



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0108469-10.2015.814.0048
APELANTE: ROBERTO MATEUS MORAES DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FRUTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA mantida IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

A materialidade do crime em tela ficou devidamente comprovada nos autos, conforme auto de apreensão de fls. 07 e auto de entrega de fls. 25.

Com relação à autoria do delito imputado ao apelante, não há dúvidas, uma vez que as provas constantes dos autos confirmam a referida autoria, por meio do testemunho as vítimas em juízo (fls. 77-mídia).

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo jurisprudência do STF, para a aplicação do princípio da insignificância, e consequente absolvição em face do reconhecimento da atipicidade da conduta, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em exame, a subtração recaiu sobre 01 (uma) mochila de cor preta, 01 (um) notebook de marca Samsung, 01 (um) aparelho celular de marca Nokia – modelo 1880C-2, 01 (um) aparelho celular de marca Nokia – modelo C3-00 (auto de apreensão e apresentação de fls. 07), montante que não pode ser considerado inexpressivo, porquanto superior ao salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em setembro de 2015 correspondia a R\$ 905,00, conforme consulta no site:).

Ademais, e principalmente, consoante se vê da certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 51-52, o apelante Roberto Mateus Moraes da Silva já respondia a diversos processos por crimes contra o patrimônio à época do fato, evidenciando a reiteração no cometimento de delitos patrimoniais, o que se mostra incompatível com o princípio da insignificância, desautorizando sua aplicação.

Assim, inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO,



devendo ser mantida in totum a decisão condenatória.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Criminal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 28 de junho de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0108469-10.2015.814.0048
APELANTE: ROBERTO MATEUS MORAES DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

RELATÓRIO

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR)

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ROBERTO MATEUS MORAES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, contra a sentença que julgou procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado), à pena definitiva 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa a ser cumprida no regime inicialmente aberto (art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal).

Consta da denúncia, que no dia 18/09/2015, por volta das 14h, na Av. Senador Lemos, n. 462, bairro Ponta da Agulha, Salinópolis/PA, o acusado teria pulado o muro da residência e invadido a casa da vítima para então subtrair 02 (dois) aparelhos celulares, um notebook e uma mochila de cor preta, em seguida empreendeu fuga do local. Iniciadas as diligências para captura do acusado, uma guarnição da polícia militar avistou o réu em via pública com os pertences da vítima, sendo realizada sua prisão em



flagrante.

Recebimento da denúncia (fls. 42).

Certidão de antecedentes criminais. (fls. 51).

As testemunhas e o recorrente foram ouvidos em juízo às fls. 76/76-v. A audiência de instrução e julgamento foi gravada em DVD/CD e juntada aos autos às fls. 77 dos autos.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 81/84 e fls. 86/89 dos autos.

O juízo a quo julgou procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado), à pena definitiva 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto (art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal).

A defensoria pública interpôs Recurso de Apelação Criminal, pugnando pela absolvição, com fulcro no princípio da insignificância, nos termos do art. 386, do CPP. (fls. 108-110-v).

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 113-115), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 121-124).

É o relatório. À Revisão.
Belém, 28 de junho de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

VOTO

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A materialidade do crime em tela ficou devidamente comprovada nos autos, conforme auto de apreensão de fls. 07 e auto de entrega de fls. 25.

Com relação à autoria do delito imputado ao apelante, não há dúvidas, uma



vez que as provas constantes dos autos confirmam a referida autoria. Vejamos:

A vítima Antônia Rita Correa de Farias e a testemunha Epifânio Silva de Melo, foram ouvidos em Juízo, cujo os depoimentos foram gravados em mídia (fls. 76-78) confirmaram os fatos com a mesma dinâmica constante na denúncia.

Antônia Rita Correa de Farias, afirmou em juízo:

(...) Que estava deitada (...) Que não viu quando o acusado subiu (...) Que um dos vizinhos viu o acusado quando este subiu e já quando desceu como uma mochila (...) Que o vizinho ligou para a polícia (...) Que logo em seguida o acusado estava preso (...) Que quando foi procurar viu que não estava o notebook, dois celulares e a mochila de seu neto (...) Que o acusado pulou o muro do vizinho para adentrar em sua residência (...) Que os objetos que foram apreendidos eram seus (...).

Epifânio Silva de Melo, afirmou em juízo:

(...) Que estava trabalhando em sua outra casa quando sua cunhada lhe ligou avisando que tinham acabado de assaltar sua casa (...) Que pegou sua moto e se dirigiu a sua residência (...) Que chegando à sua residência viu que o carro da polícia já se encontrava no local (...) Que os policiais lhe disseram que sua casa tinha acabado de ser assaltada, mas que já tinham pego o suspeito (...) Que os celulares e o notebook foram devolvidos (...) Que o acusado teria pulado o muro do vizinho para adentrar na sua residência (...).

O acusado, Roberto Mateus Moraes da Silva, aduziu em juízo:

(...) Que entrou numa casa e furtou dois celulares e um notebook (...) Que já foi preso antes (...).

Não há qualquer dúvida da autoria e materialidade do crime de furto qualificado praticado pelo apelante.

Além disso, é totalmente descabida a aplicação do princípio da insignificância ao presente feito. Explico.

O princípio da insignificância, embora não legislado expressamente no Direito Penal, vem sendo aplicado pelos Tribunais Superiores como causa de exclusão da tipicidade material, ainda que controvertida a temática, assim como os critérios a serem valorados pelo magistrado para fins de aplicabilidade desse postulado de política criminal.

Acerca da caracterização do delito bagatela, a lição de Luis Flávio Gomes, segundo o qual:

[...] infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante).



Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.) Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante - (GOMES, Luis Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. (Coleção direito e ciências afins; v. 1. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 15 e 73).

O Direito penal deve incidir exclusivamente quando a ofensa seja socialmente significativa, quer dizer, importante, relevante (rectius: intolerável). Daí se conclui: quando o fato é reconhecidamente insignificante ou de mínima ofensividade (um furto de muito pouco reais, p. ex), parece mais correto, proporcional, política e criminalmente melhor a não incidência do Direito penal, o que significaria em última instância uma forma de despenalização da referida conduta.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento para a aplicação do princípio da insignificância, e conseqüente absolvição em face do reconhecimento da atipicidade da conduta, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, a subtração recaiu sobre 01 (uma) mochila de cor preta, 01 (um) notebook de marca Samsung, 01 (um) aparelho celular de marca Nokia – modelo 1880C-2, 01 (um) aparelho celular de marca Nokia – modelo C3-00 (auto de apreensão e apresentação de fls. 07), montante que não pode ser considerado inexpressivo, porquanto superior ao salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em setembro de 2015 correspondia a R\$ 905,00, conforme consulta no site:).

Ademais, e principalmente, consoante se vê da certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 51-52, o apelante Roberto Mateus Moraes da Silva já respondia a diversos processos por crimes contra o patrimônio à época do fato, evidenciando a reiteração no cometimento de delitos patrimoniais, o que se mostra incompatível com o princípio da insignificância, desautorizando sua aplicação.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho não é possível quando a existência de informações acerca de reiteração delitiva



em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 563139/PR, QUINTA TURMA, Relator o Ministro FÉLIX FISCHER, DJe 22/06/2015).

Os Tribunais Pátrios têm decidido:

FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. Não configurado. Confissão que foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Princípio da insignificância que não foi recepcionado pela lei penal – violação do princípio constitucional da reserva legal. Princípio que não pode ser analisado pelo simples valor da coisa subtraída e sim pelas circunstâncias e requisitos subjetivos de maneira global, sob pena de tornar o tipo penal vazio. Dosimetria da pena e regime mantidos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJ-SP - APL: 00039557220098260374 SP 0003955-72.2009.8.26.0374, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 05/04/2016, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/04/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENHIDOS. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14, II, CP (TENTATIVA). DIMINUIÇÃO MÍNIMA. ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impossível a aplicação do princípio da insignificância se o valor dos bens subtraídos ultrapassa cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, ante à expressividade da lesão jurídica. 2. O modus operandi do furto, com escalar e invasão de domicílio, eleva a reprovabilidade da conduta, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. 3. É inaplicável o Princípio da Insignificância nas hipóteses de reiteração criminosa, ante à temerária possibilidade de o agente, apostando na impunidade, tornar a prática delitativa como meio de vida. Evidente, nessas hipóteses, o risco social. 4. Na hipótese de os bens furtados serem retirados da casa das vítimas e levados pelo apelante até um ponto de ônibus, onde foi preso pela polícia, é correta a aplicação do art. 14, II, Código Penal no patamar mínimo, até porque, a depender do entendimento aplicado, o delito estaria consumado. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00081254720088080011, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 14/08/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2013)

Assim, inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a decisão condenatória.

Belém, 28 de junho de 2018.

Mairton Marques Carneiro



Desembargador Relator